EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA XXXX VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXX-UF

Processo nº.

FULANO DE TAL e FULANO DE TAL, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, vêm, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL (LC n° 80/94, arts. 4°, incisos I e V, e 89, inciso XI), apresentar

ALEGAÇÕES FINAIS

aduzindo, para tanto, o que segue:

I - BREVE RELATO DOS FATOS

Os acusados foram denunciados como incursos, o primeiro nas sanções do art. 121, §2º, I e IV, c/c art. 73, parte final, ambos do Código Penal, e do art. 244-B, § 2º, da Lei nº 8.069/1990, e o segundo nas sanções do art. 121, §2º, I e IV, c/c art. 29, *caput*, e art. 73, parte final, todos do Código Penal, e do art. 244-B, § 2º, da Lei nº 8.069/1990, por haverem, supostamente, no dia XXXXX, mediante disparos de arma de fogo, matado FULANO DE TAL, bem como corrompido o adolescente FULANO DE TAL, com ele praticando o primeiro delito mencionado.

Devidamente instruído o feito, a Acusação, em suas alegações finais (fls. 184/184-v), requereu a pronúncia dos réus nos termos da denúncia, vindo os autos à Defensoria Pública para apresentação de alegações finais, em memoriais.

II - DO ACUSADO XXXXXXXXX

Dispõe o art. 413 do CPP que "o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de <u>indícios suficientes</u> de autoria ou de participação".

Trata-se, consoante cediço, da positivação do princípio segundo o qual, na dúvida, o réu deve ser pronunciado, apenas contando com o "benefício da dúvida" no julgamento pelo Conselho de sentença.

Pelas razões expostas, a Defesa não se opõe ao pedido de pronúncia do acusado FULANO DE TAL, deixando, inclusive, de adiantar as teses que serão objeto de debate perante o colegiado competente.

III - DO ACUSADO FULANO DE TAL

Diante da análise das provas dos autos, em especial daquelas produzidas em juízo, não há elementos que

demonstrem ter sido o acusado FULANO DE TAL coautor do delito apurado no presente processo, conforme se passa a demonstrar.

Inicialmente, cumpre registrar que o réu não foi ouvido em sede inquisitorial. Todavia, ao ter suas declarações colhidas em juízo (mídia de fl. 192), **FULANO DE TAL negou veementemente** qualquer participação nos fatos em apuração, oportunidade em que asseverou que "estava morando com a sua tia no dia em que praticado o delito" (02min07seg); que estava na casa de sua tia FULANO DE TAL no momento dos fatos (06min35seg); que estava na casa de sua tia quando ficou sabendo do homicídio (07min05seg).

No mesmo sentido, ao ser ouvido também em juízo, o acusado FULANO DE TAL, ao confessar a autoria delitiva, foi enfático ao aduzir que **FULANO DE TAL não teve qualquer participação no homicídio praticado** (mídia de fl. 192).

Mas não é só. Diante da análise das demais provas produzidas em juízo, quais sejam, as declarações judiciais da vítima FULANO DE TAL (mídia de fl. 175) e da TESTEMUNHA SIGILOSA 2 (mídia de fl. 192), **não há qualquer** indício que aponte para FULANO DE TAL como sendo autor do homicídio em análise. Senão vejamos:

A vítima FULANO DE TAL, ouvida em sede judicial (mídia de fl. 175), ao narrar a dinâmica fática, asseverou que, no local dos fatos, chegaram quatro indivíduos e chamaram pelo ofendido, estando um deles com uma arma de fogo. Acrescentou que, na sequência, chamaram pela vítima que, ao sair do bar em que se encontrava, foi alvejada por disparos. Na mesma oportunidade, aduziu que não chegou a visualizar o rosto de nenhum dos indivíduos, pois não deu tempo (08min30seg), bem como que seu amigo, que com ele se encontrava no momento dos fatos, também não viu o rosto dos autores, pois ele e a vítima FULANO DE TAL estavam de costas (09min50seg).

De modo semelhante, a vítima FULANO DE TAL, em sede policial, afirmou que "(...) chegaram duas pessoas de bicicleta na porta que estava atrás do declarante. (...) Que não conseguiu ver o rosto do autor, pois ao ver o revólver abaixou a cabeça entre as pernas, mas ouviu uma voz masculina dizendo 'Não, vem cá! Vâmo resolvê aqui' (...)" (fl. 71; ipsis litteris; grifou-se).

Mas não é só. A testemunha SIGILOSA 2 - testemunha presencial do delito - afirmou em juízo (mídia de fl. 192) que, no momento dos fatos, quatro indivíduos abordaram a vítima, ocasião em que o acusado FULANO DE TAL a chamou e, ato contínuo, efetuou contra ela diversos disparos de arma de fogo.

Na mesma audiência, quando determinada a realização de <u>reconhecimento judicial</u> dos autores do crime pela testemunha SIGILOSA 2, esta, de modo seguro e sem nenhuma dúvida, dentre todos ali presentes, <u>reconheceu</u> <u>apenas o acusado FULANO DE TAL</u>, não obstante o réu FULANO DE TAL também se encontrar presente para reconhecimento (fl. 186).

Além disso, insta registrar que a testemunha SIGILOSA 1, em virtude de não ter sido localizada para comparecimento em audiência, em duas oportunidades, foi dispensada pelas partes. Todavia, constam nos autos as suas declarações prestadas em sede policial (fls. 28/29), oportunidade em que a testemunha afirmou que:

"(...) após o crime, em conversa particular com xxx, (...); que ao chegarem no bar, dois outros rapazes, ambos de bicicleta, também chegaram em frente ao bar; que, segundo xxx, esses dois rapazes são FULANO DE TAL e FULANO DE TAL (...)" (fls. 28/29).

Assim, também para a testemunha SIGILOSA 1, a testemunha SIGILOSA 2 atribuiu a autoria delitiva apenas para dois indivíduos: **FULANO DE TAL e FULANO DE TAL**.

Dessa forma, os indícios de participação de FULANO DE TAL no homicídio em análise, advindos das declarações extrajudiciais da testemunha SIGILOSA 2 (fls. 30/31), não foram satisfatoriamente repetidos em juízo, mormente porque a testemunha, diante do reconhecimento judicial dos acusados, **reconheceu apenas FULANO DE**TAL como autor do delito.

É certo que, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal, "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas".

Na presente hipótese, os elementos informativos colhidos na investigação não foram, satisfatoriamente, repetidos em sede judicial, ocasião em que, em contraditório, por ocasião do reconhecimento judicial, a testemunha SIGILOSA 2 não apontou FULANO DE TAL como agente do crime em análise.

Por essa razão, mostra-se inviável a pronúncia do acusado com base, tão somente, em depoimento testemunhal extrajudicial, o qual, em juízo, não foi seguramente confirmado por ocasião do reconhecimento pessoal realizado em audiência.

Por fim, é necessário registrar as declarações judiciais da testemunha FULANO DE TAL (mídia de fl. 192), que, ao confirmar a versão apresentada por FULANO DE TAL em juízo, afirmou que este, na data dos fatos, residia em sua casa, bem como que, no momento dos fatos, encontrava-se em sua residência. Acrescentou que se recorda de tal informação porque, no dia seguinte ao do homicídio, FULANO DE TAL, assustado, lhe informou que alguém estava o acusando da prática delitiva, fato que marcou a testemunha, fazendo-a recordar da presença do acusado em sua casa no dia anterior.

De certo, malgrado ser a pronúncia um juízo de prelibação, é pacífico o entendimento de que não pode ser o acusado pronunciado tão somente com base em elemento colhido no inquérito policial, uma vez que, em sede judicial, as provas colhidas não se mostram aptas a apontar a autoria delitiva ao acusado, infirmando, inclusive, o único relato extrajudicial desfavorável ao acusado.

IV - DO PEDIDO

Ante o exposto, quanto a **FULANO DE TAL**, a Defesa não se opõe ao pedido de pronúncia, deixando, inclusive, de adiantar as teses que serão objeto de debate perante o colegiado competente.

Todavia, em relação a **FULANO DE TAL**, certo que as provas carreadas aos autos não contêm a veracidade e convicção necessárias ao embasamento de uma sentença de pronúncia, a Defensoria Pública

pugna pela **impronúncia** do acusado, nos termos do artigo 414 do Código de Processo Penal.

Nesses termos, pede deferimento.

LOCAL E DATA.

FULANO DE TAL Defensor Público Matr.: